



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui o Marco Nacional de Transparência, Governança, Avaliação e Prestação de Contas da Educação Básica Pública, estabelece normas sobre divulgação de indicadores de desempenho escolar, custos educacionais, gestão por resultados, transparência ativa e controle social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Nacional de Transparência, Governança, Avaliação e Prestação de Contas da Educação Básica Pública, com o objetivo de fortalecer a transparência da gestão educacional, ampliar o acesso da sociedade às informações sobre o desempenho das unidades escolares e fomentar o aprimoramento contínuo da qualidade da educação pública.

Parágrafo único. As disposições desta Lei observarão a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação), a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).





Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I** – ampliar a transparência da gestão educacional;
- II** – fortalecer o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- III** – assegurar amplo acesso às informações sobre desempenho das unidades escolares;
- IV** – estimular a melhoria contínua da qualidade do ensino;
- V** – incentivar a adoção de boas práticas de gestão educacional;
- VI** – aperfeiçoar os mecanismos de avaliação das políticas públicas educacionais;
- VII** – fortalecer a participação das famílias na vida escolar;
- VIII** – promover maior eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à educação básica;
- IX** – incentivar a gestão baseada em evidências;
- X** – fortalecer a cultura de prestação de contas na administração educacional.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A implementação desta Lei observará, além dos princípios constitucionais da administração pública, os seguintes princípios específicos:





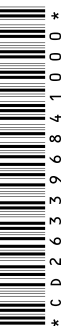
- I – transparência ativa;
- II – publicidade dos resultados educacionais;
- III – eficiência administrativa;
- IV – gestão baseada em evidências;
- V – melhoria contínua da aprendizagem;
- VI – accountability educacional;
- VII – participação da comunidade escolar;
- VIII – proteção de dados pessoais;
- IX – igualdade de oportunidades educacionais;
- X – cooperação federativa;
- XI – respeito à autonomia dos sistemas de ensino, nos termos da Constituição e da legislação educacional.

CAPÍTULO III

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 4º Esta Lei aplica-se às escolas públicas de educação básica integrantes:

- I – da rede federal;
- II – das redes estaduais;





III – das redes distrital e municipais.

§ 1º As instituições privadas poderão aderir voluntariamente aos mecanismos previstos nesta Lei, mediante regulamentação.

§ 2º A implementação observará as competências constitucionais dos entes federativos e o regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – unidade escolar: estabelecimento de ensino devidamente cadastrado no Censo Escolar;

II – desempenho educacional: conjunto de indicadores oficiais de aprendizagem, permanência, fluxo escolar e desenvolvimento institucional;

III – custo anual por aluno: valor correspondente ao total das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino atribuíveis à unidade escolar, dividido pelo número de matrículas equivalentes, conforme metodologia definida em regulamento;

IV – painel público de indicadores: plataforma eletrônica destinada à divulgação dos dados previstos nesta Lei;

V – gestão baseada em evidências: processo decisório fundamentado em indicadores objetivos e informações verificáveis;





VI – plano de melhoria escolar: instrumento de planejamento destinado ao aperfeiçoamento dos indicadores educacionais.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À INFORMAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 6º É assegurado a qualquer cidadão o direito de acesso às informações relativas ao desempenho institucional das escolas públicas, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo legal.

Art. 7º O Ministério da Educação, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, divulgará anualmente, em formato aberto e de fácil compreensão, os indicadores previstos nesta Lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas gratuitamente em portal eletrônico de acesso público.

§ 2º A divulgação deverá permitir consultas por:

I – escola;

II – município;

III – estado;

IV – rede de ensino;

V – etapa da educação básica;

VI – série histórica.





CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DOS INDICADORES

Art. 8º O painel público conterá, no mínimo, para cada unidade escolar:

I – resultado do IDEB;

II – desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), quando aplicável;

III – taxa de aprovação;

IV – taxa de reprovação;

V – taxa de abandono escolar;

VI – taxa de distorção idade-série;

VII – número de matrículas;

VIII – número de docentes;

IX – relação aluno-professor;

X – indicadores de infraestrutura escolar;

XI – formação dos profissionais da educação, em dados agregados;

XII – custo anual por aluno, conforme metodologia oficial;

XIII – execução dos recursos recebidos pelos principais programas federais de apoio à educação, quando aplicável.





Parágrafo único. A divulgação das informações observará rigorosamente a legislação de proteção de dados pessoais, vedada a identificação individual de estudantes ou a exposição de dados pessoais de servidores públicos além do permitido em lei.

Art. 9º Os indicadores previstos nesta Lei terão caráter informativo e de transparência, destinando-se ao acompanhamento da gestão educacional, ao controle social e ao aperfeiçoamento das políticas públicas, não constituindo, por si só, fundamento para sanções automáticas às unidades escolares ou aos seus profissionais.

Art. 10º A metodologia de cálculo dos indicadores e do custo anual por aluno será divulgada de forma pública, transparente e padronizada, permitindo a comparabilidade entre unidades escolares, respeitadas as diferenças de contexto e as competências dos entes federativos.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará critérios para contextualização dos indicadores, de modo a evitar interpretações desprovidas de informações relevantes sobre o perfil socioeconômico, a localização e outras características das unidades escolares que possam influenciar os resultados.

CAPÍTULO VII

DO PORTAL NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12º Fica instituído o **Portal Nacional de Transparência da Educação Básica – PNTEB**, sob coordenação do Ministério da Educação, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, destinado à divulgação permanente das informações previstas nesta Lei.





§ 1º O Portal observará os princípios da publicidade, transparência ativa, acessibilidade, interoperabilidade, integridade da informação, dados abertos e atualização tempestiva.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas gratuitamente, em linguagem clara, acessível e em formato aberto que permita seu tratamento automatizado.

Art. 13º O Portal disponibilizará, no mínimo:

- I** – perfil institucional de cada unidade escolar;
- II** – série histórica dos indicadores educacionais;
- III** – evolução do IDEB;
- IV** – evolução dos resultados do SAEB;
- V** – indicadores de fluxo escolar;
- VI** – indicadores de aprendizagem;
- VII** – custo anual por aluno;
- VIII** – evolução da execução financeira;
- IX** – indicadores de infraestrutura;
- X** – dados sobre programas federais executados pela unidade escolar, quando aplicável;
- XI** – relatórios anuais de gestão escolar previstos nesta Lei;
- XII** – planos de melhoria institucional;





XIII – indicadores comparativos entre escolas de perfil semelhante;

XIV – metodologia de cálculo dos indicadores.

Art. 14º O Portal permitirá consultas por:

I – escola;

II – município;

III – unidade da Federação;

IV – rede de ensino;

V – etapa da educação básica;

VI – modalidade de ensino;

VII – série histórica;

VIII – indicadores específicos.

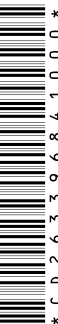
CAPÍTULO VIII

DA GOVERNANÇA EDUCACIONAL BASEADA EM RESULTADOS

Art. 15º As unidades escolares públicas elaborarão Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, com vigência mínima de quatro anos e revisão anual.

Art. 16º O Plano conterá, no mínimo:

I – diagnóstico institucional;





- II – metas de aprendizagem;
- III – metas de permanência escolar;
- IV – metas de redução da evasão;
- V – indicadores de desempenho;
- VI – planejamento pedagógico;
- VII – plano de utilização dos recursos financeiros;
- VIII – cronograma de execução;
- IX – estratégias de participação da comunidade escolar;
- X – mecanismos de monitoramento.

Art. 17º O plano deverá observar:

- I – o Plano Nacional de Educação;
- II – os planos estaduais e municipais de educação;
- III – as diretrizes curriculares nacionais;
- IV – as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO IX

DAS METAS DE DESEMPENHO





Art. 18º Cada unidade escolar estabelecerá metas anuais compatíveis com sua realidade e com os objetivos das respectivas redes de ensino.

Art. 19º As metas poderão contemplar, entre outros indicadores:

I – aprendizagem;

II – alfabetização;

III – frequência escolar;

IV – permanência dos estudantes;

V – redução da evasão;

VI – redução da distorção idade-série;

VII – melhoria da infraestrutura;

VIII – fortalecimento da participação da comunidade escolar.

§ 1º A definição das metas deverá considerar as condições específicas de cada escola.

§ 2º Os resultados serão utilizados prioritariamente para orientar políticas de apoio e aperfeiçoamento da gestão, vedada sua utilização isolada para medidas automáticas de natureza sancionatória.

CAPÍTULO X

DOS INDICADORES DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO EDUCACIONAL





Art. 20º O Ministério da Educação instituirá indicadores nacionais destinados a avaliar a eficiência administrativa e gerencial das unidades escolares.

Art. 21º Os indicadores poderão compreender, entre outros:

- I – utilização dos recursos financeiros;
- II – regularidade da prestação de contas;
- III – execução orçamentária;
- IV – manutenção da infraestrutura;
- V – frequência escolar;
- VI – permanência dos estudantes;
- VII – indicadores de aprendizagem;
- VIII – utilização de programas federais;
- IX – desenvolvimento institucional;
- X – participação da comunidade escolar.

Art. 22º Sempre que possível, os indicadores serão apresentados em séries históricas e acompanhados de notas metodológicas que permitam sua adequada interpretação.

CAPÍTULO XI

DO CUSTO ANUAL POR ALUNO





Art. 23º O Ministério da Educação divulgará anualmente o custo médio anual por aluno de cada unidade escolar pública, observado regulamento específico.

Art. 24º O cálculo compreenderá, sempre que possível:

I – despesas de pessoal;

II – despesas de manutenção;

III – alimentação escolar;

IV – transporte escolar;

V – investimentos em infraestrutura;

VI – recursos provenientes de programas federais;

VII – demais despesas diretamente relacionadas ao funcionamento da unidade escolar.

§ 1º A metodologia buscará garantir comparabilidade e transparência.

§ 2º Sempre que necessário, poderão ser divulgados indicadores complementares que permitam contextualizar diferenças decorrentes de fatores geográficos, demográficos ou estruturais.

Art. 25º A divulgação do custo por aluno tem por finalidade:

I – ampliar a transparência da gestão educacional;

II – subsidiar o planejamento das políticas públicas;





III – fortalecer o controle social;

IV – estimular o aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

CAPÍTULO XII

DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO ESCOLAR

Art. 26º Cada unidade escolar elaborará relatório anual contendo informações sobre a execução de suas atividades.

Art. 27º O relatório conterá, no mínimo:

I – indicadores educacionais;

II – execução financeira dos recursos administrados pela unidade, quando aplicável;

III – principais projetos desenvolvidos;

IV – evolução das metas;

V – desafios enfrentados;

VI – medidas adotadas para melhoria dos resultados;

VII – planejamento para o exercício seguinte.

Art. 28º Os relatórios permanecerão disponíveis no Portal Nacional de Transparência da Educação Básica pelo prazo mínimo de dez anos.

CAPÍTULO XIII





DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 29º As unidades escolares promoverão, pelo menos uma vez por ano, reunião pública destinada à apresentação dos indicadores institucionais, das metas e dos resultados alcançados.

Art. 30º Os pais, responsáveis e demais integrantes da comunidade escolar poderão apresentar sugestões, recomendações e propostas de aperfeiçoamento da gestão escolar, por meio dos canais disponibilizados pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 31º Os conselhos escolares e demais instâncias colegiadas poderão acompanhar a execução das metas e dos planos de desenvolvimento institucional, emitindo recomendações de caráter consultivo para o aprimoramento da gestão.

CAPÍTULO XIV

DOS PLANOS DE MELHORIA DO DESEMPENHO EDUCACIONAL

Art. 32º As unidades escolares que apresentarem desempenho inferior às metas estabelecidas pela respectiva rede de ensino por dois ciclos consecutivos de avaliação elaborarão Plano de Melhoria do Desempenho Educacional.

§ 1º O plano terá natureza orientativa e buscará identificar desafios e estratégias para aprimorar os resultados da unidade escolar.

§ 2º A elaboração do plano contará, sempre que possível, com a participação da equipe gestora, dos profissionais da educação, do conselho escolar e da comunidade escolar.





Art. 33º O Plano de Melhoria conterá, no mínimo:

- I** – diagnóstico institucional;
- II** – identificação dos principais desafios pedagógicos e administrativos;
- III** – metas de melhoria;
- IV** – cronograma de execução;
- V** – indicadores de acompanhamento;
- VI** – estratégias de formação continuada dos profissionais da educação, quando cabíveis;
- VII** – ações voltadas à redução da evasão e ao fortalecimento da permanência escolar;
- VIII** – mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 34º A elaboração do Plano de Melhoria não implicará, por si só, aplicação de sanções aos profissionais da educação ou aos gestores escolares, destinando-se prioritariamente ao aperfeiçoamento da gestão e da aprendizagem.

CAPÍTULO XV

DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 35º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração para a implementação desta Lei, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.





Art. 36º O Ministério da Educação poderá prestar apoio técnico aos sistemas de ensino para:

- I** – implantação dos sistemas de transparência;
- II** – desenvolvimento dos indicadores previstos nesta Lei;
- III** – capacitação de gestores;
- IV** – melhoria dos sistemas de informação;
- V** – padronização metodológica.

Art. 37º O apoio técnico poderá compreender a celebração de instrumentos de cooperação, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XVI

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 38º Todas as informações previstas nesta Lei serão disponibilizadas em linguagem simples, objetiva e acessível à população.

Art. 39º Os dados deverão observar os princípios de:

- I** – transparência ativa;
- II** – publicidade;
- III** – acessibilidade;
- IV** – interoperabilidade;
- V** – dados abertos;





VI – atualização periódica;

VII – integridade das informações.

Art. 40º As bases de dados disponibilizadas poderão ser utilizadas para estudos, pesquisas, avaliações e desenvolvimento de políticas públicas, observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO XVII

DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 41º A divulgação das informações observará rigorosamente a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 42º É vedada a divulgação:

I – da identidade individual dos estudantes;

II – de informações protegidas por sigilo legal;

III – de dados pessoais sensíveis;

IV – de informações cuja divulgação possa comprometer direitos fundamentais.

Art. 43º Os indicadores divulgados possuirão natureza predominantemente institucional, preservando-se a privacidade de estudantes, familiares e profissionais da educação.

CAPÍTULO XVIII

DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA POLÍTICA PÚBLICA





Art. 44º O Ministério da Educação realizará avaliação nacional da implementação desta Lei a cada quatro anos.

Art. 45º A avaliação considerará, entre outros aspectos:

- I – evolução da transparência educacional;
- II – utilização das informações pela sociedade;
- III – qualidade dos indicadores;
- IV – impacto sobre a gestão pública;
- V – aperfeiçoamentos necessários.

Art. 46º Os resultados da avaliação serão encaminhados ao Congresso Nacional e divulgados integralmente no Portal Nacional de Transparência da Educação Básica.

CAPÍTULO XIX

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 47º Qualquer cidadão poderá consultar gratuitamente os indicadores previstos nesta Lei.

Art. 48º Os órgãos responsáveis manterão canais eletrônicos para recebimento de sugestões, pedidos de esclarecimento e comunicações relativas às informações divulgadas.

Art. 49º As informações produzidas nos termos desta Lei poderão subsidiar o acompanhamento das políticas públicas educacionais pelos conselhos





de educação, pelos órgãos de controle e pela sociedade civil, observadas as respectivas competências legais.

CAPÍTULO XX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50º Compete ao Ministério da Educação, por intermédio do INEP e dos demais órgãos competentes, acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 51º Os órgãos de controle interno e externo exercerão suas atribuições constitucionais quanto à fiscalização da correta implementação das disposições desta Lei, observadas as competências previstas na Constituição e na legislação aplicável.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 53º A implementação das obrigações previstas nesta Lei observará cronograma progressivo definido em regulamento, considerando a capacidade operacional dos sistemas de ensino e a necessidade de integração com as bases de dados existentes.

Art. 54º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizadas estruturas e sistemas já existentes, observada a legislação orçamentária e financeira.





Art. 55º Esta Lei será implementada em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica, o Censo Escolar e as demais bases oficiais de informação educacional, evitando-se duplicidade de procedimentos e de obrigações administrativas.

Art. 56º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o **Marco Nacional de Transparência, Governança, Avaliação e Prestação de Contas da Educação Básica Pública**, estabelecendo um conjunto integrado de instrumentos destinados a ampliar a transparência da gestão educacional, fortalecer a participação da sociedade, aperfeiçoar os mecanismos de avaliação das políticas públicas e promover maior eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

A educação constitui direito social fundamental e representa um dos mais relevantes instrumentos de promoção da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Não por acaso, a Constituição Federal conferiu especial proteção ao tema ao estabelecer, em seus arts. 6º e 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Essa diretriz constitucional evidencia que a educação pública não constitui responsabilidade exclusiva do Poder Público, mas verdadeiro





compromisso compartilhado entre Estado, famílias e sociedade civil. Para que essa colaboração seja efetiva, entretanto, é indispensável que os cidadãos tenham acesso amplo, claro e tempestivo às informações relativas ao desempenho das escolas públicas e à utilização dos recursos nelas investidos.

A presente proposição busca justamente suprir essa necessidade, fortalecendo a transparência educacional como instrumento de aprimoramento da gestão pública, de fortalecimento da participação social e de melhoria contínua da qualidade do ensino.

Atualmente, embora o Brasil disponha de relevantes sistemas nacionais de avaliação, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e o Censo Escolar, parcela significativa das informações permanece dispersa, de difícil compreensão para as famílias ou apresentada de forma pouco integrada.

A inexistência de um sistema nacional padronizado de transparência por unidade escolar limita a capacidade de acompanhamento da sociedade e reduz o potencial desses indicadores como instrumentos de aperfeiçoamento da gestão pública.

O projeto propõe superar essa limitação mediante a criação do Portal Nacional de Transparência da Educação Básica, reunindo, em ambiente único, informações sobre desempenho institucional, indicadores educacionais, custos por aluno, infraestrutura, evolução histórica dos resultados e demais informações relevantes para a compreensão da realidade de cada unidade escolar.

Importante destacar que a proposta não pretende transformar indicadores educacionais em instrumentos de punição automática de escolas, gestores ou profissionais da educação.





Ao contrário, os indicadores possuem finalidade primordialmente informativa, gerencial e orientadora, destinando-se a subsidiar políticas públicas mais eficientes, identificar necessidades de apoio institucional e estimular a melhoria contínua da aprendizagem.

A proposição reconhece que os resultados educacionais decorrem de múltiplos fatores, incluindo aspectos socioeconômicos, condições familiares, infraestrutura escolar, formação docente, contexto regional, disponibilidade de recursos públicos e características específicas de cada comunidade.

Por essa razão, o projeto determina expressamente que a divulgação dos indicadores seja acompanhada de critérios de contextualização, preservando a correta interpretação dos dados e evitando comparações simplificadas entre realidades distintas.

Essa preocupação reforça o respeito ao pacto federativo e à autonomia dos sistemas de ensino prevista nos arts. 18, 23, 30, 211 e 214 da Constituição Federal.

A União não assume competências administrativas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, limitando-se a estabelecer parâmetros nacionais de transparência, interoperabilidade e divulgação de informações de interesse público, em consonância com sua competência para organizar o sistema nacional de avaliação da educação.

Sob o aspecto constitucional, a proposta encontra sólido fundamento em diversos dispositivos da Constituição Federal.

O art. 37 estabelece que toda a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





A publicidade administrativa constitui verdadeiro pressuposto do controle democrático da atuação estatal, permitindo que a sociedade acompanhe a execução das políticas públicas e participe do aperfeiçoamento da gestão.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, incorporou expressamente o princípio da eficiência ao texto constitucional, impondo ao Poder Público o dever de organizar sua atuação de modo a produzir os melhores resultados possíveis com os recursos disponíveis.

A presente proposição concretiza esse comando constitucional ao incentivar uma gestão educacional baseada em indicadores objetivos, planejamento institucional, avaliação permanente e prestação de contas.

Também merece destaque o art. 70 da Constituição, segundo o qual a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública observará critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

A transparência sobre o custo anual por aluno constitui importante mecanismo de concretização desse dispositivo constitucional.

A divulgação padronizada dos custos educacionais permitirá que gestores públicos, órgãos de controle, pesquisadores e a própria sociedade compreendam melhor como os recursos públicos são distribuídos entre as diversas unidades escolares.

Mais do que identificar diferenças de custos, o projeto busca fornecer elementos técnicos que permitam avaliar a eficiência da aplicação dos recursos e subsidiar políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade da educação.





A experiência internacional demonstra que transparência e prestação de contas constituem importantes fatores de fortalecimento da qualidade educacional.

Diversos países que obtiveram avanços significativos nos indicadores de aprendizagem desenvolveram sistemas nacionais de divulgação de resultados escolares, permitindo que gestores públicos, famílias e pesquisadores acompanhem a evolução das escolas e identifiquem necessidades específicas de apoio institucional.

Esses modelos evidenciam que a transparência, quando acompanhada de adequada contextualização e de políticas de suporte às escolas, favorece o aprimoramento da gestão sem comprometer a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

Outro aspecto relevante consiste na ampliação da participação das famílias.

A Constituição Federal atribui expressamente à família corresponsabilidade pela educação das crianças e adolescentes.

Todavia, o exercício dessa responsabilidade depende do acesso a informações confiáveis sobre o funcionamento das escolas, seus resultados e seus desafios.

Ao facilitar o acesso a dados institucionais padronizados, o projeto fortalece o diálogo entre famílias, comunidade escolar e gestores públicos, contribuindo para uma cultura de corresponsabilidade pela melhoria da educação.

Também merece destaque a criação dos Planos de Desenvolvimento Institucional e dos Planos de Melhoria do Desempenho Educacional.





Esses instrumentos aproximam a gestão escolar das modernas práticas de planejamento estratégico adotadas na administração pública contemporânea.

Ao estabelecer diagnóstico institucional, metas, indicadores e mecanismos de monitoramento, a proposição incentiva uma cultura de gestão orientada por evidências, preservando a autonomia pedagógica das escolas e respeitando as peculiaridades locais.

Importa enfatizar que a proposta não cria obrigações desproporcionais para os sistemas de ensino.

Grande parte das informações previstas já é produzida regularmente pelo Ministério da Educação, pelo INEP, pelos Estados e pelos Municípios.

O projeto promove principalmente a integração, padronização e ampla divulgação desses dados, reduzindo a fragmentação das informações atualmente existentes.

Sob o ponto de vista administrativo, essa racionalização tende inclusive a reduzir custos de acesso à informação, evitar duplicidade de procedimentos e ampliar a eficiência dos sistemas públicos de informação educacional.

Outro avanço institucional consiste na adoção de mecanismos permanentes de avaliação da própria política pública criada por esta Lei.

Ao prever avaliações periódicas, revisão dos indicadores e monitoramento contínuo da implementação do marco legal, a proposição incorpora princípios contemporâneos de governança pública baseados na melhoria contínua das políticas governamentais.





A iniciativa também fortalece o controle social.

O acesso amplo às informações permitirá que conselhos escolares, conselhos de educação, pesquisadores, universidades, organizações da sociedade civil e cidadãos em geral acompanhem a evolução dos indicadores educacionais, contribuindo para o aperfeiçoamento permanente da gestão pública.

Esse controle social qualificado constitui importante complemento aos mecanismos institucionais de fiscalização exercidos pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público e pelo Poder Legislativo.

Por fim, a presente proposição procura consolidar uma nova cultura administrativa na educação pública brasileira, baseada na transparência, na boa governança, na gestão orientada por resultados, na participação das famílias e na utilização responsável dos recursos públicos.

Não se pretende estabelecer mecanismos de competição entre escolas nem promover avaliações descontextualizadas, mas oferecer informações confiáveis que permitam decisões mais qualificadas por parte dos gestores públicos, maior participação da sociedade e políticas educacionais cada vez mais eficazes.

Ao fortalecer a transparência, ampliar a accountability pública, incentivar a melhoria contínua da gestão e promover maior eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação básica, o projeto contribui para a concretização do direito fundamental à educação de qualidade, em benefício de milhões de estudantes brasileiros e em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública e a política educacional nacional.





Outro aspecto que justifica a aprovação da presente proposição diz respeito à necessidade de aproximar as famílias da gestão da escola pública por meio da democratização das informações sobre desempenho educacional e utilização dos recursos públicos.

As informações produzidas pelo Poder Público permanecem, em grande medida, agregadas por município, Estado ou rede de ensino, dificultando que pais, responsáveis e a própria comunidade escolar conheçam, de forma objetiva, a realidade específica da unidade de ensino frequentada por seus filhos.

Essa limitação reduz significativamente a capacidade de acompanhamento da sociedade e enfraquece um dos pilares da boa administração pública: a prestação de contas (*accountability*) perante os cidadãos diretamente afetados pelas políticas públicas.

A escola é a unidade básica de execução da política educacional.

É nela que os recursos públicos são empregados, que as práticas pedagógicas são implementadas e que os resultados da aprendizagem se materializam.

Assim, é razoável que as informações de desempenho e de utilização dos recursos também sejam apresentadas em nível da unidade escolar, permitindo um acompanhamento mais próximo pela comunidade.

A divulgação anual do IDEB por escola, acompanhada do respectivo custo médio por aluno, permitirá que pais, responsáveis, conselhos escolares, pesquisadores e gestores públicos tenham acesso a informações mais completas para compreender o funcionamento da rede pública de ensino.





Essa transparência favorece um diálogo mais qualificado entre famílias, direção escolar e Poder Público, contribuindo para a identificação de desafios e para a construção de soluções voltadas à melhoria da aprendizagem.

Além disso, a comparação entre indicadores de desempenho e informações sobre custos possibilita análises mais precisas sobre a eficiência da gestão educacional.

Em determinadas situações, escolas submetidas a condições semelhantes podem apresentar resultados distintos, o que evidencia a importância de compreender quais práticas de gestão, organização administrativa, utilização de recursos e estratégias pedagógicas estão associadas a melhores desempenhos.

Por outro lado, quando forem observadas diferenças relevantes entre o volume de recursos empregados e os resultados alcançados, a ampla divulgação dos dados permitirá que os órgãos competentes, os sistemas de ensino e a comunidade escolar aprofundem a análise das causas, adotando medidas de apoio, correção ou aperfeiçoamento sempre que necessário.

A transparência, nesse contexto, funciona como instrumento para identificar oportunidades de melhoria e orientar decisões baseadas em evidências.

A proposição não pretende reduzir a avaliação da qualidade da educação a um único indicador, nem desconsiderar os múltiplos fatores que influenciam o desempenho escolar, como o contexto socioeconômico dos estudantes, a infraestrutura disponível, a formação dos profissionais da educação e as características locais.

Ao contrário, busca fornecer informações adicionais que permitam interpretações mais qualificadas e decisões mais bem fundamentadas.





Outro benefício relevante consiste no fortalecimento dos conselhos escolares e das associações de pais e mestres.

Com acesso facilitado a dados objetivos sobre desempenho e aplicação dos recursos, essas instâncias poderão exercer de maneira mais efetiva seu papel consultivo e fiscalizador, contribuindo para o aprimoramento da gestão e para o acompanhamento das metas estabelecidas por cada unidade de ensino.

A proposta também incentiva a disseminação de boas práticas. Ao permitir a comparação entre escolas com perfis semelhantes, abre-se espaço para identificar experiências exitosas de gestão, organização e ensino que possam ser compartilhadas e adaptadas por outras unidades, promovendo um processo contínuo de aprendizado institucional.

Por fim, a iniciativa reforça um princípio essencial da administração pública contemporânea: **quanto maior a transparência sobre resultados e sobre a utilização dos recursos públicos, maior tende a ser a capacidade de aperfeiçoamento das políticas públicas e de fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições.** Ao proporcionar informações claras, acessíveis e individualizadas por escola, a proposição amplia a participação das famílias, qualifica o controle social e oferece aos gestores públicos elementos adicionais para aprimorar a qualidade da educação básica brasileira, sempre em benefício dos estudantes.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa importante avanço institucional para o aperfeiçoamento da gestão educacional brasileira, fortalecendo a confiança da sociedade nas políticas públicas de educação, ampliando a participação das famílias e contribuindo para uma administração pública mais eficiente, transparente e comprometida com a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**Sala das Sessões,
Julho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

Apresentação: 15/07/2026 18:21:55.757 - Mes

PL n.3740/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263396841000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

